



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 300/2021/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.350855/2020-23 - SESAU

OBJETO: Sistema de Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "ALTA COMPLEXIDADE" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Kit para cirurgia de sling (incontinência urinária, Clip de titânio para colecistectomia lt 300, Grampeador cirúrgico circular curvo 25 mm, Conjunto de válvula para hidrocefalia, Kit com duas seringas de 200 ml (dualpack) e outros.) - EXERCÍCIO 2021".

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas nas Portarias nº 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 5 de novembro de 2020 e nº 44/GAB/SUPEL publicada no DOE dia 22 de abril de 2021, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA**, para o **(Grupo 01 - itens 29 e 30)** (0020115030) e **PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ORTO**, para o **(Grupo 01 - itens 29 e 30)** e **(Grupo 02 - itens 31 e 32)** (0020115141 - 0020115421), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pelos licitantes em tempo hábil, a Pregoeira, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebe e conhece dos recursos interpostos, por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

As empresas **AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA** e **PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ORTO** manifestaram suas intenções de recursos, em momento oportuno. Motivaram suas intenções alegando:

Para o **(Grupo 01 - itens 29 e 30)** **AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA** - *"Interpomos intenção de recurso devidamente motivada, face nossa desclassificação no Grupo 01 (itens 29 e 30) do presente processo, visto que da forma como as especificações técnicas dos itens 29 e 30 estão redigidas apenas uma marca no mercado irá atendê-las plenamente, o que caracteriza direcionamento. Apresentaremos nossas razões recursais dentro do prazo conferido por lei".*

Para o **(Grupo 01 - itens 29 e 30)** e **(Grupo 02 itens 31 e 32)** **PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ORTO** - *"A empresa Oltramed, vencedora do item, apresentou Balanço Patrimonial do CNPJ que é uma FILIAL, não sendo a Matriz. Nosso setor de contabilidade informou que uma FILIAL não possui balanço, esse documento deve ser no CNPJ da MATRIZ. Também identificamos que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados foram emitidos por empresas Distribuidoras de produtos médicos. Nenhum dos Atestados foi emitido por empresa usuária do produto licitado"*

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa recorrida **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, devidamente constituída e existente de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE suas CONTRARRAZÕES (0020115218 - 0020115421), nas quais replica os argumentos ao recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, e pontua acerca dos argumentos contrários apresentados pela RECORRENTE .

(...)

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Sustenta a Recorrente que a empresa Recorrida deixou de entregar todos os documentos exigidos no edital, uma vez que o balanço patrimonial apresentado na etapa de habilitação não contemplava a empresa licitante, mas sim uma de suas filiais. Alegou ainda, que conforme conta no site da Receita Federal, e de acordo com as regras contábeis brasileira não existe Balanço Patrimonial para filiais, sendo esse (balanço) um documento exclusivo da Matriz, razão pela qual a empresa deve ser inabilitada no presente certame

Razão não assiste a Recorrente em suas alegações.

Isso porque, malgrado seja possível observar perante o item 13.7 "b" que a apresentação do balanço patrimonial é um dos documentos exigidos para comprovação de capacidade econômico-financeira da licitante, da análise da ata da sessão pública realizada é possível constatar que a eventual falha fora devidamente sanada pela Recorrida durante a sessão. Logo, tenha-se que a Recorrida, cumpriu com o requisito do item 13.7 "b" do edital, posto que colacionou o balanço correspondente a matriz após ser intimada pelo pregoeiro a sanar a referida falha. Importante consignar que a falha apontada se trata de um erro meramente formal, podendo ser facilmente resolvida pelo pregoeiro no momento da sessão, conforme disposto no item 11.7.1 e 11.7.5 do edital. Nota-se, portanto, que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Logo, não se nega a existência de erro no balanço originário. Contudo, considerando que a divergência apontada se tratava de erro meramente

formal, tal equívoco foi sanado pelo licitante após diligência realizada pelo pregoeiro no momento da sessão. Sendo assim, tenha-se que tal fato não é suficiente para invalidar ou desclassificar a Recorrida do certame.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

(...)

Alega a Recorrente que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Oltramed emitidos pelas empresas NordesteMed, Libra Hospitalar e Carefix, não são suficientes para demonstrar a capacidade técnica dos produtos objetos do certame. Isso porque, foram realizados por empresas que realizam tão somente a distribuição de produtos médicos, sem fazer qualquer uso do produto licitado, razão pela qual não podem atestar sobre sua qualidade técnica. Nessa senda, sustentaram pela desconformidade do atestado de capacidade técnica e pela desclassificação da licitante por não atender a todas as exigências do edital.

Tenha-se que os atestados atenderam perfeitamente os requisitos da cláusula 13.8.7 do edital no que tange a indicação da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor. É de ressaltar, ainda, que o referido atestado não tem por objetivo principal atestar a qualidade do produto licitado, como é possível observar da exigência editalícia este se refere somente a quantidade e capacidade, sem falar em qualidade, por haver solução hábil para tanto, qual seja, as amostras.

Para averiguação frente a qualidade do produto a SESAU/RO, se reserva no direito de solicitar amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, após a classificação provisória dos licitados, bem como se reserva o direito de solicitar catálogos em português, prospectos, folders, bulas e laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados para aferir se os bens propostos atendem as especificações contidas no edital, conforme cláusula 14 do termo de referência. Ou seja, havendo alguma dúvida perante a qualidade do produto fornecido pelo licitante, o órgão público terá possibilidade de testá-lo após a classificação provisória.

Logo, tenha-se que o atestado de capacidade técnica fornecido apresentou as prerrogativas fixadas no edital, perante o fornecimento anterior de produto com a mesma característica e com a mesma quantidade requerida.

(...)

Nessa senda, tenha-se que seus produtos são de altíssima qualidade, tanto é que a empresa já fora vencedora de inúmeras licitações semelhantes, bem como seus produtos são utilizados por inúmeros médicos no país que atestam sua eficiência, conforme é possível observar pelas declarações juntadas anexos, das quais extraio: (Vide arquivo completo).

Sendo assim, considerando as declarações de eficiência e qual idade dos produtos ofertados, bem como que as exigências da capacitação técnica dos participantes do processo licitatório devem ser as mínimas possíveis, orientadas à seleção da proposta mais vantajosa, tenha-se o recurso deve ser julgado improcedente, devendo a Recorrida ser considerada vencedora do referido certame

IV - DO MÉRITO

Com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93, examinamos as intenções, as peças recursais e contrarrazões, onde compulsando os autos e após diligenciar a Secretaria de origem, que se manifestou por meio de despachos técnico, decide o que adiante segue.

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº 300/2021/DELTA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da **Secretaria Estadual de Saúde**.

No caso em apreço, destaca-se a irrisignação da empresa **AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA**, ora recorrente, em razão de sua desclassificação, **no Grupo 01 (itens 29 e 30)**, da mesma forma o inconformismo da empresa **PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ORTO**, em face do aceite e habilitação da empresa **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, para o **(Grupo 01 - itens 29 e 30) e (Grupo 02 itens 31 e 32)**.

A sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 01/07/2021.

Conforme previsto no subitem 11.5 do instrumento convocatório, após a fase de lances, foram convocadas as empresas a enviar a proposta com preços atualizados, conforme lance ofertado.

As propostas foram encaminhadas para análise técnica no tocante a compatibilidade dos objetos ofertados com o solicitado no edital, retornando da SESAU com o Parecer nº 26/2021/SESAU-CAFIINP (0019112438), no dia 07/07/2021.

No dia 09/07/2021, a pregoeira substituta Ivanir Barreira de Jesus, auxiliando a pregoeira titular, deu continuidade, procedendo aos aceites e recusas das propostas com base em tal parecer.

Considerando o resultado da Análise Técnica para o **Grupo 01 (itens 29 e 30)**, na parte inferior do documento, foi convocada a recorrente **AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA**, para dar ciência e oportunizar manifestação. Na oportunidade, não se conformando com o resultado do parecer, a recorrente, solicitou uma reanálise de sua proposta (0019181819 - 0019182036).

Pregoeiro 09/07/2021 09:40:15 Para AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. - Sr. Licitante, bom dia, está logado?

01.645.409/0003- 90 09/07/2021 09:42:09 Bom dia, sim estou logado

Pregoeiro 09/07/2021 09:43:12 Para AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. - Senhor, par o grupo 01, itens 29 e 30, a Sesaú emitiu o seguinte parecer na Análise Técnica:

Pregoeiro 09/07/2021 09:44:34 Para AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. - Item 29:

Pregoeiro 09/07/2021 09:44:37 Para AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. - AUTO SUTURE / MARCA / Covidien / INFORMADO/INAPTO / EM DESACORDO COM O SOLICITADO / O PRODUTO OFERTADO NÃO APRESENTA O TAMANHO SOLICITADO (55 mm).

Pregoeiro 09/07/2021 09:44:53 Para AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. - Item 30

Pregoeiro 09/07/2021 09:45:31 Para AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. - AUTO SUTURE / MARCA Covidien / INFORMADO/INAPTO / EM DESACORDO COM O SOLICITADO / O PRODUTO OFERTADO NÃO APRESENTA O TAMANHO SOLICITADO (55 mm).

Pregoeiro 09/07/2021 09:45:58 Para AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. - Alguma dúvida?

01.645.409/0003- 90 09/07/2021 09:47:29 Sr(a) pregoeiro(a) não tolerâncias para as medidas? Permitindo uma variação de +/- 5mm?

01.645.409/0003- 90 09/07/2021 09:49:28 Pergunto porque ofertamos no item 29 "...aproximadamente, 60mm de comprimento e grampos de altura aproximada de 3.8mm com tecnologia de direcionamento do grampo. Linha de corte de, aproximadamente, 55mm. "

Pregoeiro 09/07/2021 10:03:38 Para AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. - Senhor, como já pontuado, a base de ACEITE ou RECUSA das propostas, está condicionada no Parecer nº 26/2021/SESAU-CAFIINP (0019112438) emitido pela (SESAU).

Pregoeiro 09/07/2021 Para AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. - Portanto, considerando vossa contestação ao item 10:05:15 29, solicito que envie um e-mail a esta EQUIPE DE LICITAÇÃO dELTA,

Pregoeiro 09/07/2021 10:06:37 Para AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. - (...) contendo suas razões, para que possamos solicitar da SESAU uma reanálise para o item em epígrafe.

01.645.409/0003- 90 09/07/2021 10:06:55 Sr(a) pregoeiro(a) a minha contestação tem relação com os itens 29 e 30 por serem compatíveis entre si

Visando dirimir as alegações, encaminhamos o pedido a SESAU-CAFIINP (0019182036) solicitando **reanálise da proposta da empresa**, a qual se manifestou da seguinte forma:

(...)

Foi enviado o processo acima citado para atendimento do pedido de reanálise, para as unidades de saúde que utilizam o referido material. E tendo em vista o Despacho HB-NUALM (0019228574), decidiu-se manter o resultado informado no Parecer 26 (0019112438), onde os itens da proposta do **Grupo 01, itens 29 e 30**, da empresa AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA foram **reprovados**.

Atenciosamente.

JEFERSON FREITAS LOPES
 Coordenador/Assessor
 CAFII/SESAU-RO

Considerando a ratificação e a manutenção do primeiro posicionamento técnico, a pregoeira recusou a proposta de preço da recorrente para o **Grupo 01 (itens 29 e 30)**.

Em fase de recurso, a recorrente **AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA** trouxe novamente à baila, fundamentação acerca da recusa de sua proposta, sustentando que **houve erro no memento da reanálise que da forma como as especificações técnicas dos itens 29 e 30 estão redigidas apenas uma marca no mercado irá atender-las plenamente, o que caracteriza direcionamento**.

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo porque as razões emitidas pelas recorrentes em fase recursal são de caráter técnico, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, remetemos os autos (0020122715) do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida especificação, bem como a ratificação da mesma, fora realizada por aquele órgão e naquele momento divergia dos argumentos apresentados pela requerente.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU, se manifestou da seguinte forma (0020170553):

(...)


II - DAS ANÁLISES

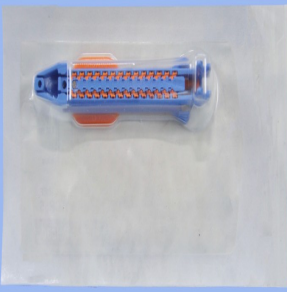
a) No tocante ao aduzido pela interessada/reclamante AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA:

Em sede de análise recursal, observamos todo o exposto pela interessada de pronto observa-se, que os itens reclamados nº 29 e 30, **não atendem** ao solicitado por esta administração.

a) A empresa questiona que o descritivo utilizado para reanálise Despacho SESAU- CAFIINP 0019425963 não foi o mesmo publicado no edital:

No entanto ao consultarmos o edital na página 93, consta a SAMS , sendo o mesmo descritivo utilizado para a reanálise em questão, vejamos:

LOTE	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PÁGINA PESQUISADA	IMAGEM DO ITEM PARA REFERÊNCIA
1	29	GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 55 MM, COM LÂMINA NA CARGA QUE DISPARE 6 LINHAS DE GRAMPOS, CORTANDO SIMULTANEAMENTE ENTRE A SEGUNDA E A TERCEIRA LINHA DE GRAMPO. INSTRUMENTO DESCARTÁVEL. POSSUIR TRAVA DE SEGURANÇA PARA EVITAR O DISPARO ACIDENTAL DO GRAMPEADOR COM CARGA UTILIZADA E PINO DE RETENÇÃO NA PONTA DISTAL. SISTEMA QUE POSSIBILITA O DISPARO TANTO PELO LADO ESQUERDO OU DIREITO DO GRAMPEADOR. POSSUIR, NO MÍNIMO 1,5 GRAMPOS ALÉM DA LINHA DE CORTE E SISTEMA DE COMPRESSÃO TECIDUAL. POSSUIR MANOPLA EMBORRACHADA ANTI-DESLIZANTE. POSSUIR SELETOR DE AJUSTE PARA ESCOLHA DA ALTURA DE FECHAMENTO DE GRAMPO, OU SEJA, POSSUIR NO MESMO GRAMPEADOR TRÊS TAMANHOS POSSÍVEIS DE CORES DE CARGA (FECHAMENTO DE GRAMPO), AZUL PARA TECIDOS NORMAIS (FECHAMENTO DE 1,50MM), DOURADA PARA TECIDOS INTERMEDIÁRIOS (FECHAMENTO DE 1,80MM) E VERDE PARA TECIDOS ESPESSOS (FECHAMENTO DE 2,00MM). EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE E ATENDER À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E PERTINENTE AO PRODUTO.	UNIDADE	420					

30	RECARGA PARA O GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 55 MM. POSSUIR LÂMINA DE AÇO TIPO 400 NA CARGA. POSSUIR, NO MÍNIMO, 1,5 GRAMPÓS ALÉM DA LINHA DE CORTE. EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE E ATENDER À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E PERTINENTE AO PRODUTO. (COMPATÍVEL COM GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 55 MM).	UNIDADE	1.500				-	
----	--	---------	-------	--	--	--	---	---

b) A empresa questiona quanto a tolerância de +/- 5 mm na variação do comprimento do grampeador cirúrgico linear:

Quanto a esse questionamento solicitamos apoio na **Reanálise da proposta da empresa AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA, para o Grupo 01, itens 29 e 30**, ao corpo médico técnico desta secretaria, através do despacho 0019209909, por tratar-se de material de uso específico em centro cirúrgicos. Com base no Despacho HBNUALM (0019228574), decidiu-se manter o resultado informado no Parecer 26 (0019112438), onde os itens da proposta do **Grupo 01, itens 29 e 30**, da empresa AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA **foram reprovados**.

b) A empresa questiona quanto ao direcionamento para a marca ETHICON:

Quanto a esse questionamento, a marca OLTRAMED também foi classificada, ou seja existem outras marcas que atendem as especificações solicitadas.

Desta forma ratificamos os apontamentos no Parecer 26 0019112438 e a Reanálise do Despacho SESAUCAFIINP 0019425963.

Atenciosamente.

JEFERSON FREITAS LOPES

Coordenador/Assessor

CAFI/SESAU-RO

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria oposta, pois são de caráter técnico, porém, perante o endosso da SESAUCAFI, conclui-se que as alegações da recorrente **não merecem prosperar**, sendo que a decisão da pregoeira à época deve ser **mantida**.

No que se refere às razões apresentadas pela empresa **PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ORTO**, contra a **habilitação da empresa OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, para o **(Grupo 01 - itens 29 e 30)** e **(Grupo 02 - itens 31 e 32)**, dita nos itens 13.8.2, conjugado com item 13.8.5 - **Atestado de Capacidade Técnica** e item 13.7, alínea "b" **Balanco Patrimonial**.

Referente ao **Atestado de Capacidade Técnica**, vale ressaltar que na disponibilização do PE 300/2021, as regras do edital foram estipuladas de forma a saber:

13.8.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação (Atestado de Capacidade Técnica):

13.8.5. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais/ produtos condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, de materiais/ produtos médico-hospitalares/materiais penso/ produtos para a saúde, conforme definições dos subitens 4.18.3 e 4.18.4 deste termo de referência. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017"

No presente caso, relacionando as alegações apresentadas pela recorrente com as regras editalícias, não vislumbramos necessidade de revisão dos atos praticados à época pela pregoeira, uma vez que no que tange aos documentos relativos à qualificação técnica do edital nº 300/2021, é possível constatar perante o item 13.8 a seguinte redação:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Na Qualificação Técnica são exigidos os requisitos previstos no Art. 30, da Lei Federal nº. 8.666/93, a fim de garantir a administração que os interessados em fornecer seus produtos, sejam empresas idôneas e devidamente habilitadas para exercer as atividades pertinentes ao objeto desta licitação. Compreendendo os seguintes documentos:

13.8.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação (Atestado de Capacidade Técnica):

13.8.3. Apresentação de um ou mais Atestado(s) e/ou Declaração (ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e/ou quantidades com o objeto da licitação, [...]

13.8.4. Para tanto, deverá o licitante/interessado por observância as normas vigentes e/ou sempre que for solicitado, cumprir o que preconiza a Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 02/2017, em seu artigo 3º, incisos II, III e parágrafo único, observando o valor individual de cada produto.

13.8.5. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais/ produtos condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, de materiais/ produtos médico-hospitalares/materiais penso/ produtos para a saúde, conforme definições dos subitens 4.18.3 e 4.18.4 deste termo de referência. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017"

13.8.6. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 5% (cinco por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando

aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017".

13.8.7. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

13.8.8. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente, conforme Artigo 6º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017.

O atestado de Capacidade Técnica requerido no certame, tem único e exclusivo condão de comprovar que as empresas licitantes possuem aptidão para desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação em apreço, comprovando desta maneira o fornecimento de produtos não inferior ao mínimo de 5% (cinco por cento) em que a empresa apresentar proposta, todavia, sempre observando o que preconiza a Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 02/2017, em seu artigo 3º, incisos II, III e parágrafo único, observando o valor individual de cada produto.

Sendo assim, temos que a Recorrente atendeu as regras editalícias, isso porque, os atestados apresentados na fase de habilitação (0019188389 - páginas 20-27), demonstram perfeitamente que a empresa licitante já forneceu produto semelhante ao objeto deste edital, bem como em quantidade suficiente de modo a demonstrar o pleno atendimento ao requerido no edital e não menos importante, no que tange a indicação da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

Importante ainda ressaltar, que o atestado requerido, não tem por objetivo atestar a qualidade dos produtos licitados, como é possível observar da exigência editalícia este se refere característica e quantidade sem falar em qualidade, por haver procedimentos específicos e hábil para tanto, qual seja: as amostras, conforme item 14 e seus subitens do termo de referência.

Para averiguação frente a qualidade do produto a SESAU/RO, se reserva no direito de solicitar amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, após a classificação provisória dos licitados, bem como se reserva o direito de solicitar catálogos em português, prospectos, folders, bulas e laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados para aferir se os bens propostos atendem as especificações contidas no edital, eis o teor:

14.1 - A SESAU/RO com executante administrativa do processo em tela, tendo em vista a futura, eventual e parcelada aquisição/contratação de materiais de consumo (materiais médico-hospitalares/penso) se reserva o direito de solicitar amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, sendo tais análises realizadas pelo setor técnico e competente desta secretaria. As amostras deverão ser apresentadas acompanhadas do catálogo e/ou prospecto que contenham a descrição em português detalhada do produto ofertado.

14.2 - A SESAU/RO se reserva o direito de solicitar formalmente ao(s) licitante(s) classificado(s) provisoriamente, conforme a(s) necessidade(s) e em ordem cronológica, conforme a apresentação de amostras, catálogos em português, prospectos, folders, bulas e laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados para aferir se os bens propostos atendem as especificações contidas no edital.

Ou seja, havendo alguma dúvida perante a qualidade do produto fornecido pelo licitante, o órgão público terá possibilidade de testá-lo após a classificação provisória. Logo, tenha-se que o atestado de capacidade técnica fornecido apresentou as prerrogativas fixadas no edital, perante o fornecimento anterior de produto com a mesma característica e com a mesma quantidade requerida.

Quanto ao **Balanco Patrimonial** (0019188434 **pág 23-40**), trazido à baila pela recorrente, a qual alega que a licitante **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ-14.829.987/0001-66)** enviou um Balanço Patrimonial do CNPJ de uma FILIAL não sendo a Matrix, sustentando ainda que a FILIAL não possui balanço, e que esse documento deve ser no CNPJ da MATRIX.

Ocorre que a licitante OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA no exercício de 2020 encontrava-se na condição de matriz **CNPJ-14.829.987/0001-66**, passando a atuar na condição de FILIAL a partir de 09 de dezembro de 2020, com o mesmo CNPJ, conforme a 15ª Alteração Contratual apresentada pela licitante, o qual retifica as cláusulas 1ª e 3ª do ato constante na 14ª alteração (0019188434 p. 7), conforme a seguir:

Cláusula 1ª - Rerratifica-se as cláusulas 1ª e 3ª do ato constante na 14ª alteração, arquivada na Jucesc sob protocolo nº 202640051 em 19/11/2020 que passam a ter a nova redação:

INDICAÇÃO DA FILIAL EM MATRIX Cláusula 1ª - No presente Ato ocorre a troca de condição, em que a matriz, com NIRE nº 42204800506, CNPJ-14.829.987/0001-66 e endereço Avenida Rolf Wiest Nº 277, Sala 603 e 605, Bairro Bom Retiro, Joinville/SC, CEP-89.223-005. passará a atuar na condição de filial. E a filial de NIRE nº 42901284887, CNPJ14.829.987/0003-28 e endereço Rua José Geraldino Bittencourt Nº 4001, Sala A (parte), Bairro Pedra de Amolar, Ilhota/SC, CEP-88.320-000, passará a atuar na condição de matriz. O NIRE nº 42204800506 será vinculado ao CNPJ-14.829.987/0003-28, passando a atuar na condição de MATRIX e o NIRE nº 42901284887 ficará vinculado ao CNPJ-14.829.987/0001-66, passando a atuar na condição de FILIAL.

OBJETO SOCIAL

Cláusula 3ª - Após a troca de condição, a nova MATRIX assumirá o objeto social já destacado para o NIRE nº 42901284887 e a nova FILIAL continuará com o objeto social destacado para o NIRE 42201800506, conforme descrito abaixo:

A MATRIX de NIRE nº 42204800506, vinculada ao CNPJ-14.829.987/0003-28, exercerá as seguintes atividades econômicas: COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS À ÁREA MÉDICA, DE SAÚDE E BEM-ESTAR HUMANO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO MÉDICO-HOSPITALAR, PARTES E PEÇAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS, ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO; FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO; FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃOELETRÔNICOS E UTENSÍLIOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO; FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO.

A FILIAL de NIRE nº 42901284887, vinculada ao CNPJ-14.829.987/0001-66, exercerá as seguintes atividades econômicas: COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS À ÁREA MÉDICA, DE SAÚDE E BEM-ESTAR HUMANO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO MÉDICO-HOSPITALAR, PARTES E PEÇAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS, ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO

Considerando o item 13.7 alínea "b" do Edital, o balanço patrimonial deverá ser referente ao último exercício social, ou seja 2020 e analisando que o balanço apresentado pela recorrida CNPJ-14.829.987/0001-66 referente ao exercício de 2020 momento em que se encontrava na condição de Matrix, verifica-se que tal documento atende as regras editalícias.

Noutro norte, analisando a Ata (0019915362), observa-se que quando da fase de habilitação, após análise dos documentos da recorrida, a pregoeira verificou que o documento enviado referente ao Balanço Patrimonial, refere-se a escriturações contábil digitais (SPED) 2020, RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL com a menção da chave 4C.73.74.16.80.63.5A.93.72.13.7C.53.7 5.C3.BA.B8.41.DB.31.06-4. Em que pese o recibo conter o número da chave MENCIONADA, NÃO localizamos a numeração nos rodapés das folha, como verificado nos (SPED) integrais.

Com base no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93, a empresa foi convocada a enviar, em caráter de diligência, a versão integral do documento, retirado do sítio oficial, sem emendas ou rasuras e com a menção da chave 4C.73.74.16.80.63.5A.93.72.13.7C.53.7 5.C3.BA.B8.41.DB.31.06-4, nos rodapés das folha. O que prontamente foi atendido, como se vê no documento (0019779708), enviado dentro do prazo.

É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Não há também como se cogitar qualquer violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, haja vista que o vício invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da

proporcionalidade que devem nortear as decisões Administrativas.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado as melhores propostas, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório aos Princípios da legalidade, da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Portanto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Portanto, julgamos pela **IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS IMPETRADOS PELAS LICITANTES AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA**, para o (Grupo 01 - itens 29 e 30) e **PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ORTO**, para o (Grupo 01 - itens 29 e 30) e (Grupo 02 - itens 31 e 32).

V - DA DECISÃO

Em suma, pelas razões de fato e de direito acima expostas, sabendo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas, e decidimos a seguir:

1. **Manter** a decisão que desclassificou a empresa **AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA**, para o (Grupo 01 - itens 29 e 30)

2. **Manter** a decisão que habilitou a empresa **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, para o (Grupo 01 - itens 29 e 30) e (Grupo 02 - itens 31 e 32).

Destacamos que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 26 de agosto de 2021

FABÍOLA MENEGASSO DIAS

Pregoeira equipe DELTA/SUPEL/RO

Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 26/08/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020212611** e o código CRC **D56799C2**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 818/2021/PGE-PCC

Referência: Processo administrativo nº 0036.350855/2020-23 - Pregão Eletrônico nº 300/2021/DELTA/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de Licitação DELTA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Objeto: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "ALTA COMPLEXIDADE" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Kit para cirurgia de sling (incontinência urinária, Clip de titânio para colecistectomia lt 300, Grampeador cirúrgico circular curvo 25 mm, Conjunto de válvula para hidrocefalia, Kit com duas seringas de 200 ml (dualpack) e outros.)

Valor estimado: R\$ 7.612.170,50.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE PREÇOS. PARECER TÉCNICO DESFAVORÁVEL AS ESPECIFICAÇÕES QUE NÃO ATENDEM INTEGRALMENTE AS REGRAS DO EDITAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA VÁLIDOS. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos interpostos pelas licitantes **AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA** (0020115030) e **PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ORTO** (0020115141), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.
2. Houve apresentação de contrarrazões pela licitante **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** (0020115218).
3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 300/2021/DELTA/SUPEL/RO**.

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III. DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA (0020115030)

6. Em síntese a Licitante **AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA**, ora Recorrente, apresenta inconformismo com a desclassificação de sua proposta para os itens 29 e 39 (Grupo 1), alegando que com a aceitação de tolerância de +/- 5mm no tamanho, o seu produto atenderia aos requisitos do edital.

7. Afirma que, na reanálise das propostas, foi emitido parecer informando a não aceitação dos produtos, não só apenas pelo tamanho, mas também pelas cores das recargas, cumprimentos dos grampos e tipos de tecidos para fechamento, contudo, os requisitos que fundamentaram a recusa da proposta, não são os mesmos exigidos no edital.

8. Afirma ainda que, da forma que as especificações estão redigidas apenas a marca ethicon atenderá as exigências, o que caracteriza direcionamento.

9. Pugna a recorrente **AUTO SUTURE** pela procedência do recurso, para classificar a sua proposta de preços nos itens 29 e 30 (Grupo 1).

IV. DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ORTO (0020115141).

10. A licitante **PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ORTO**, ora recorrente, insurge contra a decisão que habilitou a recorrida **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, para os itens 29, 30, 31 e 32, alegando o não cumprimento das exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

11. Aduz que, a recorrida apresentou balanço do CNPJ nº 14.829.987/0001-66, porém este registro é de uma FILIAL, e de acordo com as regras contábeis não existe Balanço Patrimonial para FILIAIS, sendo esse (balanço) um documento exclusivo da Matriz, logo, deixou de entregar o Balanço Patrimonial da Matriz.

12. Alega ainda que o atestado de capacidade técnica foram emitidos por empresas que são apenas distribuidoras de produtos médicos, portanto, não demonstram capacidade técnica do uso final do produto.

13. Pugna a recorrente **PROTESENORTE** pela inabilitação da Recorrida **OLTRAMED** nos itens 29, 30, 31 e 32.

IV.1 DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (0020115218).

14. A Contrarrazoante **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, em sua defesa, assevera que, cumpriu com os requisitos do subitem 13.7, alínea "b", do edital, a divergência apontada se tratava de erro meramente formal, posto que colacionou o balanço correspondente a matriz, que foi sanado após diligência realizada pelo pregoeiro no momento da sessão.

15. Defende que os atestados apresentados comprovam o fornecimento de produto semelhante ao objeto em quantidade compatível e dentro do prazo estipulado, demonstrando que é uma empresa confiável, que cumpre seus compromissos e honra seus contratos, atendendo todas as regras do subitem 13.8.7 do edital.

16. Sustenta que, o atestado não tem por objetivo principal atestar a qualidade do produto licitado, de acordo com o edital, este se refere somente a quantidade e capacidade, sem falar em qualidade, por haver solução hábil para tanto, qual seja, as amostras.

17. Requer a improcedência do recurso interposto pela recorrente **PROTESENORTE**, para que seja mantida a decisão que a habilitou nos itens 29, 30, 31 e 32 do certame.

V. DA DECISÃO DA PREGOEIRA (0020212611).

18. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA**, mantendo-se a decisão que desclassificou sua proposta de preços nos itens 29 e 30 (Grupo 1);
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ORTO**, mantendo-se a decisão que habilitou a recorrida **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** nos itens 29 e 30 (Grupo 1), itens 31 e 32 (Grupo 2).

VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

a) Em relação ao Recurso interposto pela recorrente AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA

a.1) Da não aceitação de sua proposta de preços

19. Insurge a recorrente **AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA** contra a desclassificação de sua proposta para os itens 29 e 39 (Grupo 1), alegando que com a aceitação de tolerância de +/- 5mm no tamanho, o seu produto atenderia aos requisitos do edital.

20. Compulsando os autos, verifica-se que a proposta de preços da recorrente foi desclassificada, tendo em vista que o produto ofertado não apresenta o tamanho solicitado (55mm), conforme Parecer 26 (0019112438).

21. Observa-se, que ainda na fase de aceitação das propostas, a recorrente solicitou a reanálise da proposta aceitação de tolerância de +/- 5mm no tamanho, motivo pelo qual a equipe técnica da SESAU emitiu o Despacho (0019228574), com a seguinte conclusão:

(...)

Desta forma verifica-se que, a diferença na especificação do material não se trata apenas a faixa de tolerância de +/- 5mm, como também nas cores das recargas, nos comprimento dos grampos e tipos de tecidos para fechamento.

22. Após a interposição do recurso, por se tratar de questões técnica, as propostas de preços das licitantes foram novamente encaminhados a equipe técnica da SESAU, tendo em vista a *expertise* dos servidores daquele Órgão, com a finalidade de resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do objeto ofertado.

23. A equipe técnica da SESAU emitiu o Despacho SESAU-CAFIINP (0020170553), nos seguintes termos:

(...) a) No tocante ao aduzido pela interessada/reclamante AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA:

Em sede de análise recursal, observamos todo o exposto pela interessada de pronto observa-se, que os itens reclamados nº 29 e 30, **não atendem** ao solicitado por esta administração.

a) A empresa questiona que o descritivo utilizado para reanálise Despacho SESAU-CAFIINP 0019425963 não foi o mesmo publicado no edital:

No entanto ao consultarmos o edital na página 93, consta a SAMS , sendo o mesmo descritivo utilizado para a reanálise em questão, vejamos: (...)

b) A empresa questiona quanto a tolerância de +/- 5 mm na variação do comprimento do grameador cirúrgico linear:

Quanto a esse questionamento solicitamos apoio na **Reanálise da proposta da empresa AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA, para o Grupo 01, itens 29 e 30**, ao corpo médico técnico desta secretaria, através do despacho 0019209909, por tratar-se de material de uso específico em centro

cirúrgicos. Com base no Despacho HB-NUALM (0019228574), decidiu-se manter o resultado informado no Parecer 26 (0019112438), onde os itens da proposta do **Grupo 01, itens 29 e 30**, da empresa AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA **foram reprovados**.

b) A empresa questiona quanto ao direcionamento para a marca ETHICON:

Quanto a esse questionamento, a marca OLTRAMED também foi classificada, ou seja existem outras marcas que atendem as especificações solicitadas.

Desta forma ratificamos os apontamentos no Parecer 26 0019112438 e a Reanálise do Despacho SESAU-CAFIINP 0019425963.

24. **Extrai-se das análises técnicas que a proposta da recorrente não atendeu satisfatoriamente às exigências editalícias, no que diz respeito ao tamanho, cores das recargas, nos cumprimentos dos grampos e tipos de tecidos para fechamento.**

25. O Tribunal de Contas da União é assente no sentido de que a aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Eis o teor do acórdão 1033/2019 Plenário, divulgado no Informativo de Licitações e Contratos 368/2019:

"A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame."

26. *A ratio* desse entendimento, a posição é aplicável ao caso em comento.

27. **Além disso, conforme afirmado pela equipe técnica, os requisitos que fundamentam as decisões estão baseadas nas exigências estabelecidas previamente e existem outras marcas que atendem o edital, não assistindo razão a recorrente.**

28. Destarte, tendo por respaldo à Análise Técnica, entendemos correta a decisão da Pregoeira em manter a desclassificação da proposta da recorrente.

29. É salutar que o ponto controvertido é de **caráter exclusivamente técnico**, porquanto refere-se às especificações do produto, as quais são elaboradas pelo Gestor Público. Assim, a análise técnica do produto é de **exclusiva responsabilidade do Órgão requisitante** e, em consequência, seu resultado.

30. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

31. No aspecto formal, não se verifica nenhuma irregularidade na conduta da Administração Pública, que oportunizou o contraditório e a ampla defesa em favor da licitante.

b) Referente ao Recurso interposto pela recorrente PROTESORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ORTO

32. O inconformismo da recorrente **PROTESORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ORTO** recai contra a habilitação da recorrida **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, para os itens 29, 30, 31 e 32, alegando o descumprimento das regras quanto a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

b.1) Da qualificação técnica - atestados de capacidade técnica

33. Inicialmente, ressalta-se que, a apresentação de atestados visa demonstrar que as licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele almejado na licitação, com o fito de resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto licitado, buscando-se sempre preservar a competição entre os que reúnam condições de executar **objeto similar ao licitado**, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame.

34. Partindo desses princípios e analisando as regras do Instrumento Convocatório (0018670545 - pág. 26-28), constata-se que as licitantes devem comprovar através de atestados a experiência no fornecimento de materiais/produtos médico-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde no percentual de 5%.

35. Os objetos dos itens 29, 30, 31 e 32 do certame são grampeadores e recarga para grampeadores.

36. Para fins de qualificação técnica, verifica-se a apresentação pela recorrida **OLTRAMED**, dentre outros, dos seguintes documentos (0019188389):

a) Atestado emitido pela empresa NordesteMed, atestando o fornecimento de grampeadores (págs. 20-21);

b) Atestado emitido pela empresa Libra Hospitalar, atestando o fornecimento de grampeadores e cartuchos para grampeadores (págs. 22-23);

c) Atestado emitido pela empresa Carefix, atestando o fornecimento de grampeadores e cartuchos para grampeadores (págs. 24-25);

d) Atestado emitido pela empresa Gastro Vision, atestando o fornecimento de grampeadores e cartuchos para grampeadores (págs. 26-27).

37. Corroborando as informações apresentadas nos atestados de capacidade técnica, observa-se que foi anexado aos autos as Notas Fiscais correspondentes (0019901269).

38. **Como se vê, a recorrida comprovou que já forneceu produtos que guardam compatibilidade com o objeto pretendido na presente licitação, em quantitativo superior ao exigido no edital, atendendo as regras editalícias.**

39. Desta forma, considerando que a Recorrida **OLTRAMED** demonstrou de forma suficiente possuir a qualificação técnica mínima exigida e atendeu todas as exigências do Edital, a manutenção de sua habilitação é medida que se impõe.

40. Note-se que a questão aqui não é igual ao recurso discutido pela outra licitante, em que a Administração Pública rejeita tecnicamente o próprio produto da licitante. No caso aqui, a questão recursal envolve a verificação de desempenho anterior, como forma de garantir a execução do contrato.

41. Saliencia-se que a habilitação não é um fim em si mesmo, e sim um meio de reduzir a assimetria de informações do Estado com os competidores no mercado. Destaca-se que, caso a recorrida não execute o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e conseqüentemente, da proposta ofertada, estará sujeita a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo ao Órgão de Origem a sua fiscalização.

42. De toda sorte, as exigências constantes no Edital não parecem restritiva da competitividade, já que admite a comprovação de desempenho anterior por meio de insumos de características semelhantes.

b.2) Da qualificação econômico-financeira - balanço patrimonial

43. Analisando o balanço patrimonial apresentado (0019188434. pág. 23-38), constata-se estar no nome da recorrida **OLTRAMED**, referente ao CNPJ 14.829.987/0001-66, sendo o mesmo pelo

qual a licitante se cadastrou no sistema Comprasnet para a participação na licitação.

44. Assim sendo, não vislumbramos qualquer irregularidade em sua apresentação.

45. Ademais, verifica-se que a Pregoeira realizou diligências para a certificação das informações constantes no Balanço Patrimonial apresentado (0019779708), com base no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo comprovado Patrimônio Líquido no valor de R\$ 7.182.621,86, superando e muito o percentual exigido no subitem 13.7, alínea "b", do edital, de 5% (cinco por cento) do valor estimado (R\$ 145.510,00, somando-se os lotes).

46. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, já se manifestou em diversos julgados acerca da desclassificação das propostas/inabilitação sem que se possa ser suprimida por meio de diligência, a fim de complementar informação.

ACÓRDÃO Nº 3418/2014 – TCU – Plenário

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (grifos nosso)

47. O intuito da diligência é atribuir confiabilidade à análise do condutor do certame e devem ser interpretadas como instrumento hábil a garantir a todas as licitantes, segurança jurídica, transparência, isonomia e celeridade, absolutamente necessária ante à relevância dos serviços a ser executado, bem como a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

48. Desta forma a qualificação econômico-financeira da empresa recorrida **OLTRAMED** está sobejamente demonstrada por meio dos documentos apresentados, logo, não assiste razão a recorrente.

VII. CONCLUSÃO

49. Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira, a qual negou provimento aos recursos apresentados pelas recorrentes.**

50. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

51. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 17/09/2021, às 00:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020678017** e o código CRC **C67211AB**.



Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.350855/2020-23

SEI nº 0020678017



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 90/2021/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação DELTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 300/2021/DELTA/SUPEL/RO
PROCESSO: 0036.350855/2020-23
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0020212611) e ao Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0020678017 e 0020817411), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira,

DECIDO conhecer e julgar:

i. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA**, mantendo-se a decisão que desclassificou sua proposta de preços nos itens 29 e 30 (Grupo 1); e

ii. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ORTO**, mantendo a decisão que habilitou a empresa **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, para os itens 29 e 30 (Grupo 01) e itens 31 e 32 (Grupo 02).

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/DELTA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 23/09/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020868365** e o código CRC **1DC19F8D**.



Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.350855/2020-23

SEI nº 0020868365